

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE JOSÉ DAMÁSIO GOMES DE FREITAS CONTRA A TVI / 3

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Dezembro de 2001)

1. Foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de José Damásio Gomes de Freitas, alegadamente invocando denegação ilegítima do direito de rectificação relativamente a duas reportagens transmitidas pela TVI, em 19 e em 20 de Setembro de 2001, respectivamente nos programas "*Jornal Nacional*", no primeiro daqueles dias, e "*Última edição*" e "*TVI Jornal*", no segundo dos dias indicados.

2. As peças referir-se-iam à invocada situação insólita por que teriam passado os familiares de um doente internado no Hospital Distrital do Funchal, ao qual foi amputada uma perna no início do citado mês de Setembro. As notícias aludiriam à actuação dos familiares do amputado em termos que o recorrente reputa errados e susceptíveis de suscitar o exercício do direito de rectificação por si próprio, precisamente familiar do doente em causa, e, inclusive, o "*único familiar do mesmo directamente envolvido na situação*" em causa. Tendo pretendido utilizar pois, perante a TVI, o direito de rectificação, e tendo-lho recusado o operador, vem José Gomes de Freitas recorrer da recusa para a Alta Autoridade.

3. A Alta Autoridade tem manifestamente competência para apreciar o recurso e acerca do mesmo deliberar, considerando o disposto, em primeiro lugar no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e também, ao nível da legislação ordinária, o estabelecido

nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

4. A 27 de Novembro de 2001, a Alta Autoridade dirigiu ao recorrente um ofício que se transcreve na íntegra:

"Foi recebido nesta Alta Autoridade um recurso de V. Exa. contra a TVI, com carimbo postal de emissão com data de 21 de Novembro de 2001, o qual invocava alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativamente a uma peça transmitida por aquele operador a 19 de Setembro, tendo V. Exa. procurado exercer o referido direito em missiva dirigida à TVI a 26 de Setembro.

Ora, do entendimento conjugado do disposto no nº 1 do artigo 57º e no nº 3 do artigo 56º, em ambos os casos da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, e ainda do estipulado no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, resulta praticamente irrecusável que o recurso de V. Exa. é intempestivo, por ter sido remetido fora do prazo estabelecido por lei, o que conduz a que não poderá a propósito a AACCS apreciar a sua substância, afigurando-se assim inevitável o arquivamento da impugnação em apreço.

Entretanto, por um imperativo inalienável de respeito pelo princípio do contraditório, peço que V. Exa., no prazo máximo de dez dias a contar da recepção do presente ofício, contrarie, podendo, a convicção de intempestividade do recurso que acima se enuncia e se sustenta, à falta do que esta Alta Autoridade só poderá arquivar o processo relativo ao mesmo recurso.

Com os melhores cumprimentos."

5. Ao fim do tempo razoável de espera que o próprio ofício enunciava, o queixoso não respondeu ao mesmo, podendo-se pois entender que, resignando-se com o entendimento legal que a comunicação da AACCS plasmava, desiste de procurar contrariar esse entendimento. J7

6. Com efeito, da interpretação forçosa das normas para que aponta o ofício da AACCS reproduzido em 4 da presente Deliberação conclui-se que o prazo de 30 dias que a lei prevê para a tempestividade dos recursos a interpor para a AACCS em caso de exercício contestado do direito de resposta/direito de rectificação (e frise-se que este prazo é muito mais generoso do que aquele que a lei fixa em idêntico recurso para os tribunais, que é de dez dias) foi certamente infringido no caso que determinou o recurso de José Gomes de Freitas. Assim, por extemporâneo, o recurso não é susceptível de ser substancialmente considerado, tendo o processo respectivo de ser arquivado.

7. Em conclusão, havendo verificado que entrou fora do prazo legalmente cominado para o efeito um recurso que José Damásio Gomes de Freitas interpôs na AACCS contra a TV1, por alegada denegação ilegítima do direito de rectificação referente a peças que aquele operador transmitiu a 19 e a 20 de Setembro de 2001, reportando-se ambas à situação de um familiar do recorrente internado no Hospital Distrital do Funchal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o respectivo processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima

*Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado
Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Dezembro de 2001

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

SLR/IM

9613